



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03021/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Diogo Flávio Lyra Batista

Advogados: Dra. Danielle Torrião Furtado e outros

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes e outros

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÕES DE PENSÕES VITALÍCIAS E TEMPORÁRIA – IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – FIXAÇÃO DE TERMO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO – CONHECIMENTO E DEFERIMENTO – Correção dos valores dos benefícios – Atendimento da determinação do Tribunal – Ausência do feito de inativação do servidor falecido – Impossibilidade de verificação do direito à paridade – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Cumprimento da deliberação. Assinação de lapso temporal para o envio das peças reclamadas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00538/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 00344/11, de 01 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO* do referido aresto.
- 2) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, apresente a cópia do feito de inativação do servidor falecido, Sr. Arthéfio Fernandes de Medeiros, conforme solicitação dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 138/141, sob pena de imposição de multa.
- 3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03021/08

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de março de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03021/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 00344/11, de 01 de junho de 2011, fls. 118/121, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de junho do mesmo ano, fl. 123 dos autos.

In limine, deve ser informado que o eg. Tribunal Pleno, após avocação da matéria, Acórdão AC1 – TC – 01661/10, fls. 64/67, ao analisar as pensões vitalícias concedidas as Sras. Avani Mendes Fernandes e Dijacira Alves da Silva Fernandes, bem como a pensão temporária outorgada à jovem Francisca Leidiane Alves da Silva Fernandes, decidiu, através do Acórdão APL – TC – 01164/10, fls. 72/77: a) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o antigo Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. João Bosco Teixeira, ou o seu substituto legal, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa, implementasse a modificação dos cálculos do pecúlio com o rateio do benefício em partes iguais entre as pensionistas; e b) informar à mencionada autoridade que a documentação correlata deveria ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornaria à apreciação do Tribunal.

Em seguida, esta Corte de Contas, em assentada realizada no dia 01 de junho de 2011, mediante o Acórdão APL – TC – 00344/11, após examinar o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo então gestor da PBPREV, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, deliberou em tomar conhecimento do petítório e estender o lapso temporal por mais 60 (sessenta) dias para adoção das providências anteriormente destacadas.

Ato contínuo, o Dr. Diogo Flávio Lyra Batista encaminhou petição e documentos, fls. 126/136, onde destacou, resumidamente, que: a) o benefício previdenciário concedido às pensionistas foi retificado de R\$ 3.302,57 para R\$ 3.197,31, pois o servidor faleceu após a entrada em vigor das regras previstas na Emenda Constitucional n.º 41/2003, não fazendo jus, deste modo, à paridade; b) o valor da pensão foi rateado em partes iguais entre as Sras. Avani Mendes Fernandes e Dijacira Alves da Silva Fernandes, haja vista que a jovem Francisca Leidiane Alves da Silva Fernandes já tinha alcançado a maioria civil; e c) o direito ao contraditório e a ampla defesa foi concedido às pensionistas vitalícias, conforme cópias das notificações encartadas aos autos.

Os inspetores da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base na citada documentação, emitiram relatório, fls. 138/141, onde mencionaram que a cópia do procedimento de aposentadoria do servidor falecido não foi encartada ao feito, impossibilitando, deste modo, a verificação do cumprimento dos requisitos legais relacionados à paridade dos proventos da inatividade com os vencimentos percebidos pelos funcionários da ativa.

Ao final, os analistas da DIAPG, destacando que o Acórdão APL – TC – 00344/11 foi efetivamente cumprido, no tocante ao rateio do pecúlio em partes iguais entre as pensionistas, requereram o chamamento do Presidente da PBPREV para que o mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03021/08

apresente a documentação relacionada à inativação do servidor falecido, Sr. Arthéfio Fernandes de Medeiros.

Processada a devida citação do atual gestor da PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 142/143, 145/146 e 148/149, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Após solicitação de pauta, fls. 151/152, a aludida autoridade apresentou, em 08 de março do corrente mês, petição, fls. 153/155, onde mencionou, sumariamente, que, diante da ausência do feito de inativação do servidor Arthéfio Fernandes de Medeiros nos arquivos da PBPREV, requereu ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB o envio da documentação reclamada.

Neste álbum processual, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Conforme destacaram os analistas desta Corte, fls. 138/141, o então Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, adotou as medidas consignadas no Acórdão APL – TC – 00344/11. Com efeito, concorde análise técnica, o antigo gestor da PBPREV dividiu em partes iguais o montante do benefício previdenciário instituído com o falecimento do servidor Arthéfio Fernandes de Medeiros, em favor das pensionistas vitalícias, Sras. Avani Mendes Fernandes e Dijacira Alves da Silva Fernandes, haja vista que a pensionista temporária, Sra. Francisca Leidiane Alves da Silva Fernandes, já tinha alcançado a idade limite e não mais fazia jus ao recebimento do benefício.

Entrementes, no tocante ao exame da revisão do valor final do pecúlio, tendo como base a paridade com os vencimentos percebidos pelos funcionários da ativa, os inspetores da Corte destacaram a necessidade de envio do procedimento de inativação do ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. Assim, concorde estabelecido no art. 71, inciso VIII da Constituição do Estado da Paraíba, verifica-se a necessidade de fixação de prazo para encaminhamento da documentação reclamada.

Neste sentido, é importante destacar a responsabilidade do atual Presidente da PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, para conceder e revisar as aposentadorias dos servidores estaduais, bem como as pensões de seus dependentes, haja vista o disposto no art. 4º da lei que dispõe sobre a criação da autarquia PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA e a organização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba (Lei Estadual n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003), *verbo ad verbum*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03021/08

Art. 4º. Os atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de revisão de benefícios dos servidores de quaisquer dos Poderes do Estado são de competência da PBPREV.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO* do Acórdão APL – TC – 00344/11.
- 2) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, apresente a cópia do feito de inativação do servidor falecido, Sr. Arthéfio Fernandes de Medeiros, conforme solicitação dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 138/141, sob pena de imposição de multa.
- 3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É a proposta.